

**Ministério do Ambiente e Recursos Naturais****Portaria n.º 57/92:**

Institui dois prémios, modalidades A e B, designados «O Ambiente na Literatura Infantil», sendo a modalidade A relativa a obras inéditas e a modalidade B a obras editadas pela primeira vez. Revoga a Portaria n.º 7/90, de 8 de Janeiro .....

665

**Região Autónoma dos Açores****Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/92/A:**

Aprova as alterações aos programas do Plano para 1991 666

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 50/92**

de 30 de Janeiro

Face às alterações legislativas ocorridas, houve que adaptar em conformidade a declaração modelo n.º 2 e anexos prevista no artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para os sujeitos passivos que não auferam exclusivamente rendimentos de trabalho dependente e ou de pensões.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações declarativas relativas a 1991, importa, pois, aprovar a nova declaração e seus anexos, que, como sucedia anteriormente, serão de modelo oficial, mas não exclusivo, e de distribuição gratuita, com excepção da declaração de substituição e do anexo C, que continuam a constituir modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovadas as declarações modelo n.º 2 «Primeira declaração» e «Declaração de substituição», a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, destinadas a sujeitos passivos de IRS que não auferam exclusivamente rendimentos das categorias A e ou H, bem como as respectivas instruções, que são comuns e delas fazem parte integrante.

2.º É aprovado o anexo A à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que, em conjunto com rendimentos de outras categorias, auferam rendimentos das categorias A e ou H, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

3.º É aprovado ao anexo B à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B e que não possuam ou não devam possuir contabilidade organizada nos termos da lei comercial, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

4.º É aprovado o anexo B1 à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos das categorias C ou D e que não possuam ou não devam possuir contabilidade organizada nos termos da lei comercial, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

5.º É aprovado o anexo C à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos

das categorias B, C ou D e que possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos da lei comercial, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

6.º É aprovado o anexo C1 à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos das categorias B, C ou D provenientes de situações de contitularidade ou gerados por sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

7.º É aprovado o anexo E à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria E não sujeitos a taxas liberatórias previstas no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou relativamente aos quais, embora a elas sujeitos, o sujeito passivo exerça a opção prevista no n.º 6 daquele artigo, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

8.º É aprovado o anexo F à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria F, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

9.º É aprovado o anexo G à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria G, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

10.º É aprovado o anexo H à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham direito a algum dos benefícios fiscais nele previstos, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

11.º É aprovado o anexo I à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelo administrador ou cabeça-de-casal de herança indivisa que gere rendimentos das categorias C e ou D, nele identificando os herdeiros e a respectiva quota-parte nos rendimentos e nas deduções, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

12.º As declarações modelo n.º 2 e respectivos anexos devem ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

13.º A declaração modelo n.º 2 «Declaração de substituição» a que se refere o n.º 1.º e o anexo C a que se refere o n.º 5.º constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Novembro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Instruções anexas à declaração mod. 2 de substituição

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

**Ministério das Finanças**  
Direção-Geral das Contribuições e Impostos  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS (MOD. 2)**

Concelho ou Barro Fiscal: \_\_\_\_\_  
Código da Repartição de Finanças: \_\_\_\_\_

**1. OBSERVAÇÕES PREVIAS**

**A - EM QUE CASOS É APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

A declaração mod. nº 2 de substituição destina-se a suprir incorrecções ou omissões praticadas em declaração do mesmo ano anteriormente apresentada, devendo conter todos os elementos como se de primeira declaração se tratasse. Não são, pois, aceites declarações de substituição em que apenas se mostram preenchidos os campos respeitantes às correcções ou adições que justificam a sua apresentação.

A declaração mod. nº 2 de substituição será também apresentada quando ocorra qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

**B - QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Esta declaração deve ser apresentada por quem tenha auferido rendimentos que não sejam provenientes, exclusivamente, do trabalho dependente e ou de pensões.

**C - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração deve ser apresentada até ao fim do mês de Abril do ano seguinte ao que respeitam os rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado, ou enviada pelo correio para a direcção distrital de finanças em cuja área se situe o domicílio fiscal do sujeito passivo.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, desde que tenha sido apresentada declaração anterior relativa ao mesmo ano.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuinte dos sujeitos passivos e também os cartões de contribuinte dos dependentes, no caso de rendimentos de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio, deve ser acompanhada de fotocópia dos referidos cartões.

**D - QUE ANEXOS DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 2**

A declaração modelo nº 2 deve ser acompanhada pelos anexos correspondentes às categorias de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, bem como, quando seja caso disso, dos anexos D (relatório e fraccionamento de rendimentos), H (benefícios fiscais) e I (heranças individuais). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração modelo nº 2.

**2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**Quadros 1 a 10 - Indicações gerais**

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar). O código da repartição, a inscrever no quadro 1, consta do cartão de contribuinte.

O quadro 5 é reservado aos serviços. No caso de mudança de domicílio deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer Repartição de Finanças a ficha de actualização n.º 2 do número fiscal de contribuinte.

Sempre que o domicílio actual dos sujeitos passivos não coincida com o constante do respectivo extracto do número fiscal, exhibir-se-á no acto de apresentação da declaração de rendimentos o duplicado ou fotocópia da ficha de actualização n.º 2.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro assinalar o campo 1 e indique o nome, morada e número de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do art. 1209 do CIRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela Administração Fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 50%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, por óbito de um dos contribuintes, deverá assinalar no quadro 9-C Sim [ ] e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D.

Ver as instruções relativas ao fraccionamento no quadro 5 do anexo D.

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

**Quadro 12 - Abatimentos ao rendimento líquido total**

Destina-se este quadro a declarar as despesas que por lei são consideradas dedutíveis ao rendimento líquido total nos termos do art. 552 do Código do IRS e art. 442 do Estatuto dos Beneficiários Fiscais.

São, todavia, declarados no campo 805 do anexo H (benefícios fiscais) as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis, não susceptíveis de serem consideradas custos nas categorias B, C, ou D, a que se refere o art. 552, nº 1, al. 1) do CIRS.

Antes de preencher deve ler com atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever neste quadro são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração.

As despesas de saúde previstas no campo 202 terão que respeitar a ascendentes ou colaterais até ao 3º grau (irmãos, tios ou sobrinhos) do sujeito passivo, que sejam deficientes, vivam em economia comum com aquele e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado. Esta última condição é também exigida para a dedução das despesas a incluir no campo 207.

As rendas a incluir no campo 208 são as pagas pelo arrendamento de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano (D.L. 321-B/79, de 15 de Outubro) ou as pagas por contrato de locação financeira relativas a imóveis para habitação efectuada ao abrigo deste Regime, na parte que não constituam amortização de capital.

A APRESENTAR EM DUPLICADO

SÓ SERVE COMO DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS (MOD. 2)**

**1.3 NATUREZA DOS ABATIMENTOS**

NATUREZA DOS ABATIMENTOS	VALOR
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas do sujeito passivo e dependentes	\$
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau, do sujeito passivo	\$
Despesas de educação e restituição de alguns passivos defensores ou dependentes caritativos	\$
Prémios de seguros em que figure como primeiro beneficiário o sujeito passivo defensor ou dependente defensor	\$
Pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado e indemnizações pagas por resultado unilateral do contrato de trabalho	\$
Despesas com educação de sujeito passivo e dos seus dependentes, não incluídas no campo 203	\$
Emprego com multíplos de apoio à terceira idade relativo aos ascendentes e colaterais até ao 3º grau	\$
Juros de dívidas (habitação e saúde) e rendas pagas (D.L. nº 321 - B, de 15-10)	\$
Prémios de seguros de vida, de doença ou de acidentes pessoais do sujeito passivo e dependentes, não incluídos no campo 204	\$
Quotações sindicais e contribuições para sistemas facultativos de segurança social	\$
<b>TOTAL (201 + 202 + ... + 210)</b>	\$

**1.4 NATUREZA DOS DONATIVOS**

NATUREZA DOS DONATIVOS	VALOR
Administração Central, Regional e Local	\$
Organizações religiosas	\$
Manuais, bibliotecas, escolas, cursos, estádios e os desportos e recreios de jardim de infância	\$
Entidades que desenvolvam acções no âmbito de produção, venda, habitação e recreio	\$
<b>TOTAL (212 + 213 + ... + 215)</b>	\$

**1.5 REMISSÃO AOS SERVIÇOS**

Foram exibidos os documentos comprovativos e respeitantes aos elementos dos arts 55º e 56º do CIRS? NÃO  SIM

Se respondeu SIM, os documentos estão formalmente correctos? NÃO  SIM

**1.6 INFORMAÇÕES SOBRE REEMBOLSOS**

Conta bancária para reembolso por transferência com a conta: \_\_\_\_\_

**1.7 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMBTE QUALQUER INFORMAÇÃO**

Data: \_\_\_\_\_

(X) Declarante(s)

Assinatura: \_\_\_\_\_

A) \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

B) \_\_\_\_\_

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios

Nome completo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nº de Identificação Fiscal (Nº de Contribuinte): \_\_\_\_\_

**Quadro 13 - Donativos**

Os donativos devem ser indicados pela sua totalidade. Se a declaração respeitar a um período de fraccionamento serão indicados os donativos respeitantes a esse período. No entanto, para efeitos de liquidação, os previstos no campo 212 serão considerados na íntegra, enquanto os restantes apenas até 15% do rendimento líquido.

**Quadro 15 - Informações sobre reembolsos**

Deve ser indicado não apenas o número da conta (campo 218), mas também a Zona Interbancária (campo 217), devendo em caso de dúvida, consultar o seu Banco. Além disso, deve também ser identificado o Banco, ainda que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

**Quadro 16 - Assinaturas**

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou pelo seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

O anexo A deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod.2 de rendimentos.

**2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

**Quadro 4 - Englobamento de rendimentos**

O quadro 4 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou por dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes de trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e, ainda, o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. No seu preenchimento é obrigatório observar o seguinte:

- a) Os rendimentos líquidos totais de trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 08, 14, 20, 26 e 32;
- b) Os rendimentos líquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 11, 17, 23, 29 e 35;
- c) As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 09, 15, 21, 27 e 33 e as correspondentes às pensões nos campos 12, 18, 24, 30 e 36;
- d) A dedução específica aos rendimentos líquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 10, 16, 22, 28 e 34. O sujeito passivo deve calcular esta dedução específica, de harmonia com as seguintes regras:

- 65% do rendimento líquido, com o máximo de 340.000\$00 (no ano de 1991), por cada titular;
- O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 340.000\$00.

Em caso de fraccionamento de rendimentos ter-se-á em atenção o seguinte:

- Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a Segurança Social for superior a 340 contos, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito;
- Nos restantes casos a dedução será proporcional ao rendimento correspondente ao período a que a declaração diz respeito:

Exemplo: Rendimento total anual: 1 000 contos  
 Rendimento respeitante a um período de fraccionamento: 600 contos  
 Dedução específica total: 340 contos  
 $\frac{600}{1 000} \times 340 = 204$  contos

A dedução específica a inscrever no quadro 4 do anexo A respeitante a esse período de fraccionamento seria de 204 contos.

**Caso especial de sujeitos passivos deficientes:**

Tratando-se de sujeitos passivos deficientes, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, tem direito à dedução de 65% do rendimento líquido (que inclui a parte isenta nos termos do art. 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), com o máximo de 510.000\$00 (no ano de 1991), ou à dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social, quando superiores a aquele limite.

**Casos especiais de rendimentos de trabalho dependente que beneficiem de isenção total ou parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional:**

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser tidos para efeitos de determinação da taxa, não devem ser taxados.

Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no anexo H (Benefícios Fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente (os auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%), deverá ser inscrito o montante correspondente a 50% neste quadro e o restante no anexo H (Benefícios Fiscais). Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, beneficiam igualmente de um regime especial de tributação (ver instruções do quadro 4 do anexo H - Benefícios Fiscais).

**Reporte de rendimentos**

Se o titular de rendimentos de trabalho dependente e ou de pensões tiver direito a reportar rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa faculdade, apenas declarará no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano de arrolamento, bem como as respectivas retenções, indicando no Anexo D - Reporte e Fraccionamento de Rendimentos os montantes a reportar e os anos a que pretende sejam reportados.

**Fraccionamento de rendimentos**

Se houver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do Anexo D - Reporte e Fraccionamento de Rendimentos, devendo ser tida em conta as respectivas instruções.

**Quadro 5 - Profissões de desgaste rápido**

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e amadores, nela devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 12 da declaração mod.2. Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
 DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPORTOS  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
 Mod. 2  
 Anexo A

RENDEMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU RENDIMENTOS DE PENSÕES

Composto: (Banco/Fiscal)

Código de Reparação de Finanças

Sujeito passivo A: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]  
 Sujeito passivo B: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

CATEGORIA	RENTENÇÕES / DEDUÇÕES	TITULARES - SUJEITOS PASSIVOS / DEPENDENTES				
		SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2	DEPENDENTE 3
C	TRABALHO DEPENDENTE					
	Rendimentos brutos 1	\$	\$	\$	\$	\$
	Retenções de fonte 2	\$	\$	\$	\$	\$
A	Indicador superior 3	\$	\$	\$	\$	\$
	PENSÕES					
H	Rendimentos brutos 4	\$	\$	\$	\$	\$
	Retenções de fonte 5	\$	\$	\$	\$	\$
ZONA DE CONTROLO (1+2+...+5)		\$	\$	\$	\$	\$

ESTRADA DOS SERVIÇOS: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

O presente anexo contém rendimentos abrangidos pelo nº 4 do artº 2º do CIRS: NÃO  SIM

PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO (Subsidiamente para agentes desportivos e amadores)

Montante de prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (Art. 30º): [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

Assinatura A) [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]  
 Assinatura B) [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
 Nome completo: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]  
 Assinatura: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

CARIMBO DO RECEPTE

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
 Instruções ao Anexo A da declaração mod.2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

O anexo A é apresentado em conjunto com a declaração mod.2 quando os sujeitos passivos tenham auferido, em conjunto com rendimentos de outras categorias, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e ou rendimentos de pensões (categoria H).





Quadro 3 - Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

Os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal (n.ºs. de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

Os campos 05 e 06 destinam-se à inscrição da identificação fiscal (n.º de contribuinte) - campo 05 - e à identificação de equiparado a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça - campo 06 - do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Se o anexo respeitar à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador da herança, não deve ser preenchido o campo 05 e no campo 06 será inscrito o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça. No caso de herança indivisa será sempre assinalado o campo 55 do quadro 13.

Quadro 4 - Designação da actividade

No campo 07 será indicado o código CAE (constante do cartão de equiparado a pessoa colectiva) e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

Quadro 5 - Apuramento do rendimento

O correcto preenchimento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido. Devem, por isso, ser tidas em conta as seguintes instruções:

Table with 2 columns: Identificação campo and Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas (C ou I). Rows include total sales of goods, services, and purchases, and algebraic sums of various categories.

Quadro 6 - Variação das existências

Este quadro é de preenchimento obrigatório. O valor do campo 22, se for negativo, deve ser escrito entre parêntesis.

Quadro 7 - Documentos que devem acompanhar este anexo

Indicar à frente da respectiva identificação o número de documentos que acompanham o anexo.

Quadro 8 - Deduções à colecta

Indicar neste quadro o montante das retenções que foram efectuadas ao titular e correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante de contribuição autárquica dedutível respeitante aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular de rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 2 do art. 49.º e no nº 3 do art. 80.º do Código do IRS.

Quadro 9 - Prejuízos fiscais a deduzir em caso de sucessão por morte

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 9, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores não deverão sê-lo em anos posteriores.

Quadro 10 - Outros proventos

Devem discriminar-se neste quadro outros proventos obtidos no exercício da actividade.

Quadro 11 - Despesas gerais e outros custos comerciais, industriais ou agrícolas

Destina-se este quadro ao apuramento dos custos fiscais no âmbito de actividades comerciais, industriais ou agrícolas.

Quadro 12 - Reinvestimento dos valores de realização

Destina-se este quadro, exclusivamente, a titulares de rendimento, comerciais, industriais ou agrícolas, que reinvestam, ou tenham a intenção de o fazer, os valores de alienação onerosa de bens do activo imobilizado. O exercício N diz respeito ao ano a que se refere a declaração e os valores de reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. Ver-se-á o seguinte exemplo demonstrativo do preenchimento deste quadro, com as seguintes situações:

Exercício de 1991 (N-2)

Valor de realização que se pretende reinvestir ... 1 500 contos
Mais-Valia fiscal correspondente ... 450 contos
Valor reinvestido no exercício ... 1 000 contos

Exercício de 1991 (N-1)

Valor de realização que se pretende reinvestir ... 800 contos
Mais-Valia fiscal correspondente ... 200 contos
Valor reinvestido no exercício ... 1 200 contos

Exercício de 1991 (N)

Valor de realização que se pretende reinvestir ... 900 contos
Mais-Valia fiscal correspondente ... 150 contos
Valor reinvestido no exercício ... 50 contos

Table titled 'REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO' showing reinvestment details for three consecutive years (N-2, N-1, N) with columns for realization value, fiscal plus-value, and reinvested amount.

A mais-valia correspondente será a que consta do mapa de modelo oficial do apuramento das mais e menos-valias fiscais, que apenas será tributada, total ou parcialmente, caso não se verifique o reinvestimento do valor de realização até ao fim do 2º exercício seguinte. Por isso, no ano de alienação essa mais-valia não deve constar do quadro 10 nem, consequentemente, ser incluída no valor do campo 13 do quadro 5.

Quadro 13 - Informações complementares

Os campos 52 e 54 ou 53 relativos à cessação de actividade e os campos 55 ou 56 relativos à herança indivisa são de preenchimento obrigatório.

Assinatura

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Complex form for tax declaration, including sections for taxpayer identification, activity details, and reinvestment information. Includes checkboxes for categories B, C, and D, and fields for CAE and NIF.

COPIA DESTA FOLHA DEVE SER ENVIADA PARA O SERVIÇO DE REGISTO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 9. CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS

1	Vendas de produtos				
2	Vendas de serviços				
3	Preços de compra				
4	SOMA (1 + 2 - 3)				
5	Variação de produção (4)				
6	Tributos para a própria empresa				
7	Perdas operacionais				
8	Benefícios de reserva				
9	SOMA (4 + 5 - 6 - 7 + 8)				
10	Outros resultados operacionais				
11	Previdas e ganhos financeiros				
12	Previdas e ganhos extraordinários				
13	TOTAL DOS PREVISOS (9 + 10 + 11 + 12)				
14	Custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas				
15	Fornecedores e serviços externos				
16	Impostos indirectos				
17	SOMA (14 + 15 + 16)				
18	Impostos directos				
19	Custos com a pessoa				
20	Outros custos operacionais				
21	Amortizações de activos				
22	Perdas de vendas				
23	Custos e perdas extraordinárias				
24	TOTAL DOS CUSTOS (17 + 18 + 19 + 20 + 21 + 22 + 23)				
25	Imposto sobre o rendimento de actividades				
26	REBULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (13 - 24 - 25)				
27	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
28	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
29	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
30	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
31	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
32	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
33	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
34	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
35	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
36	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
37	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
38	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
39	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
40	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
41	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
42	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
43	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
44	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
45	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
46	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
47	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
48	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
49	REBULTADO OPERACIONAL (9)				
50	REBULTADO OPERACIONAL (9)				

30 - Se negativo, indicar o valor entre parêntesis.

### 10. CONSOLIDAÇÃO DAS VENDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMPRAS

1	Vendas de produtos e prestações de serviços				
2	Compras				

### 11. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS

1	Existências iniciais				
2	Compras (10)				
3	Repartição de amortizações				
4	Existências finais				
5	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (11 + 12 + 13 - 14)				

12 - Incluir apenas situações: 1 - V.A. não deduzível e normal; 2 - despesas acessórias de compra; 3 - como segue a 11.

### 12. VALIAÇÃO DA PRODUÇÃO

1	Existências iniciais				
2	Repartição de amortizações				
3	Existências finais				
4	Variação de produção (12 - 1 + 2 - 3)				

30 - Se negativo, indicar o valor entre parêntesis.

### 13. CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

1. Na valoração das existências constantes do quadro 11.  
2. Na valoração das existências constantes do quadro 12.  
3. Se houve mudança de critério valorimétrico para as existências iniciais e finais, uma justificação sucinta das alterações das valorações deve constar deste quadro.  
4. Se houve o critério de avaliação (1) do nº 1 do artigo 2º do CIRC, indique a respectiva normal de facto.  
5. Se outros critérios forem aplicados para as existências iniciais e finais, indique o número e data do artigo de autorização, nº.

### 14. APURAMENTO DO LUCRO

1	Resultado líquido de actividades (parágrafo 14 do artigo 2º do CIRC)				
2	Variações permanentes positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 2º do CIRC)				
3	Variações permanentes negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 2º do CIRC)				
4	SOMA (1 + 2 - 3)				
5	Previdas de reserva de lucro (art. 2º do CIRC)				
6	Repartições e amortizações não aceites contabilmente (art. 2º do CIRC)				
7	Previdas não deduzíveis (art. 2º do CIRC)				
8	Previdas sobre os limites legais (art. 2º do CIRC)				
9	Repartições de utilidade social não deduzíveis (art. 2º do CIRC)				
10	Diferenças não previstas no artigo 2º do CIRC				
11	IRS e contribuição municipal (art. 2º do CIRC)				
12	Multas, juros, penalizações e outras sanções pela prática de infracções (art. 2º do CIRC)				
13	Indemnizações por prejuízos suportados (art. 2º do CIRC)				
14	Perdas de excepção financeira relativa a provisões, reservas e fundos (art. 2º do CIRC)				
15	Despesas comissões e do não documentadas (art. 2º do CIRC)				
16	Multas e penalizações				
17	Multas e penalizações por atraso de entrega não documentadas (art. 2º do CIRC)				
18	Correcção nos casos de erro de imposto (art. 2º do CIRC)				
19	IRS e contribuição municipal (art. 2º do CIRC)				
20	Multas, juros, penalizações e outras sanções pela prática de infracções (art. 2º do CIRC)				
21	Indemnizações por prejuízos suportados (art. 2º do CIRC)				
22	Perdas de excepção financeira relativa a provisões, reservas e fundos (art. 2º do CIRC)				
23	Despesas comissões e do não documentadas (art. 2º do CIRC)				
24	Multas e penalizações				
25	Multas e penalizações por atraso de entrega não documentadas (art. 2º do CIRC)				
26	Correcção nos casos de erro de imposto (art. 2º do CIRC)				
27	Relevos de provisões tributárias				
28	Multas e penalizações				
29	Multas e penalizações (art. 2º do CIRC)				
30	Distribuição de impostos não deduzíveis				
31	Repartições de amortizações				
32	Chargos com juros (art. 2º do CIRC)				
33	Actualização de encargos de excepção financeira (art. 2º do CIRC)				
34	Benefícios fiscais (art. 2º do CIRC)				
35					
36					
37					
38					
39					
40	SOMA (27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)				
41	PRELÍZADO APURADO (26)				
42	LUCRO APURADO (26)				
43	Regime de admissão procedida inversa				
44	PRELÍZADO FISCAL (42)				
45	LUCRO FISCAL (42)				

### 15. CONSOLIDAÇÃO POR RÔBRES DE TRIBUTAÇÃO

1	PRELÍZADO FISCAL				
2	LUCRO FISCAL				

### 16. PRELÍZADO FISCAL A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

1. Se os rendimentos se referem à categoria B e possua valores afectos ao exercício de actividades, as prestações de serviços, as vendas de produtos e as prestações de serviços constantes do quadro 10, devem ser reduzidas a esses valores, reduzindo-se a 50% (para o art. 2º do CIRC) e a 10% (para o art. 2º do CIRC) nos artigos 2º, nº 1, artigos 2º e 4º, nº 1, artigos 2º, artigos do CIRC.

Indique o nº de valores que possui no exercício de actividades: 1

2. Os encargos relativos à valoração e representação profissional e outras despesas independentes à formação, incluindo o custo do curso de formação, não poderão exceder, no seu conjunto, 10% do total do rendimento bruto da categoria B.

3. Os encargos relativos a deslocações do sujeito passivo (art. 2º do CIRC) não poderão exceder, no seu conjunto, 10% do rendimento bruto da categoria B.

### 17. RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE

CAE	ACTIVIDADE CONSTANTE DA LISTA ANEXAS A CIRCIS	RENDIMENTOS SUJEITOS
Art. 2º, nº 1 do CIRC		
Art. 2º, nº 1, nº 2 do CIRC	00110	
Art. 2º, nº 5 do CIRC	00220	

### 18. CORRECÇÃO POR EXCESSOS E LIMITES DO ARTIGO 2º DO CIRC

1	Valores contabilizados	50%			
2		10%			
3		10%			
TOTALS					

### 19. DEDUÇÕES A COLECTA

RETENÇÕES NA FONTE (1)				
PAGAMENTOS POR CONTA (2)				
CORT. AUTÁRQUICA DE OUTROS (3)				
TOTAL (1 + 2 + 3)				

### 14. APURAMENTO DO LUCRO

1	Resultado líquido de actividades (parágrafo 14 do artigo 2º do CIRC)				
2	Variações permanentes positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 2º do CIRC)				
3	Variações permanentes negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 2º do CIRC)				
4	SOMA (1 + 2 - 3)				
5	Previdas de reserva de lucro (art. 2º do CIRC)				
6	Repartições e amortizações não aceites contabilmente (art. 2º do CIRC)				
7	Previdas não deduzíveis (art. 2º do CIRC)				
8	Previdas sobre os limites legais (art. 2º do CIRC)				
9	Repartições de utilidade social não deduzíveis (art. 2º do CIRC)				
10	Diferenças não previstas no artigo 2º do CIRC				
11	IRS e contribuição municipal (art. 2º do CIRC)				
12	Multas, juros, penalizações e outras sanções pela prática de infracções (art. 2º do CIRC)				
13	Indemnizações por prejuízos suportados (art. 2º do CIRC)				
14	Perdas de excepção financeira relativa a provisões, reservas e fundos (art. 2º do CIRC)				
15	Despesas comissões e do não documentadas (art. 2º do CIRC)				
16	Multas e penalizações				
17	Multas e penalizações por atraso de entrega não documentadas (art. 2º do CIRC)				
18	Correcção nos casos de erro de imposto (art. 2º do CIRC)				
19	IRS e contribuição municipal (art. 2º do CIRC)				
20	Multas, juros, penalizações e outras sanções pela prática de infracções (art. 2º do CIRC)				
21	Indemnizações por prejuízos suportados (art. 2º do CIRC)				
22	Perdas de excepção financeira relativa a provisões, reservas e fundos (art. 2º do CIRC)				
23	Despesas comissões e do não documentadas (art. 2º do CIRC)				
24	Multas e penalizações				
25	Multas e penalizações por atraso de entrega não documentadas (art. 2º do CIRC)				
26	Correcção nos casos de erro de imposto (art. 2º do CIRC)				
27	Relevos de provisões tributárias				
28	Multas e penalizações				
29	Multas e penalizações (art. 2º do CIRC)				
30	Distribuição de impostos não deduzíveis				
31	Repartições de amortizações				
32	Chargos com juros (art. 2º do CIRC)				
33	Actualização de encargos de excepção financeira (art. 2º do CIRC)				
34	Benefícios fiscais (art. 2º do CIRC)				
35					
36					
37					
38					
39					
40	SOMA (27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)				
41	PRELÍZADO APURADO (26)				
42	LUCRO APURADO (26)				
43	Regime de admissão procedida inversa				
44	PRELÍZADO FISCAL (42)				
45	LUCRO FISCAL (42)				

### Ministério das Finanças

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Exercício: 19

### 20. Ganhos e Perdas Normais - Anexo 21, quadro 1

1	Ativos suportados				
2	Amortizações de investimentos em imóveis				
3	Previdas para empréstimos financeiros				
4	Diferenças de câmbio desfavoráveis				
5	Descontos de prazos pagamento concedidos				
6	Perdas na alienação de aplicações de segurança				
7	Dúvidas e perdas financeiras				
8	SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7)				

### 21. Ganhos e Perdas Extraordinárias - Anexo 21, quadro 1

1	Diferenças				
1.1	Plus-valias				
1.2	Minus-valias				
1.3	Plus-valias				
1.4	Outros resultados				
1.5	Outros resultados				
1.6	Outros resultados				
1.7	Outros resultados				
1.8	Outros resultados				
1.9	Outros resultados				
1.10	Outros resultados				
2	Diferenças				
3	Diferenças				
4	Diferenças				
5	Diferenças				
6	Diferenças				
7	Diferenças				
8	Diferenças				
9	Diferenças				
10	Diferenças				
11	Diferenças				
12	Diferenças				
13	Diferenças				
14	Diferenças				
15	Diferenças				
16	Diferenças				
17	Diferenças				
18	Diferenças				
19	Diferenças				
20	Diferenças				
21	Diferenças				
22	Diferenças				
23	Diferenças				
24	Diferenças				
25	Diferenças				
26	Diferenças				
27	Diferenças				
28	Diferenças				
29	Diferenças				
30	Diferenças				
31	Diferenças				
32	Diferenças				
33	Diferenças				
34	Diferenças				
35	Diferenças				
36	Diferenças				
37	Diferenças				
38	Diferenças				
39	Diferenças				
40	Diferenças				
41	Diferenças				
42	Diferenças				
43	Diferenças				
44	Diferenças				
45	Diferenças				
46	Diferenças				
47	Diferenças				
48	Diferenças				
49	Diferenças				
50	Diferenças				

BALANÇO			
ACTIVO			
MOBILIZADO	ACTIVO MUITO	AMORTIZADO E PROVISÕES	ACTIVO LÍQUIDO
1 Investimentos financeiros			
2 Investimentos imobiliários			
3 Investimentos financeiros			
4 SOMA (1 + 2 + 3)			
<b>EXISTÊNCIAS</b>			
5 Saldo em caixa, em bancos e em valores mobiliários			
6 Preços a receber, em curso			
7 Subprodutos, mercadorias, matérias e rebuças			
8 Preços a receber a receber			
9 Mercadorias			
10 Adiantamentos por conta de compra			
11 SOMA (5 + 6 + 7 + 8 + 9 + 10)			
<b>CRÉDITOS E DISPONIBILIDADES</b>			
12 Clientes a receber			
13 Clientes de cobrança duvidosa			
14 Adiantamentos a fornecedores			
15 Estado e outras entidades públicas			
16 Outros créditos			
17 Provisões para obrigações duvidosas			
18 SOMA (12 + 13 + 14 + 15 + 16 + 17)			
19 Tributos recuperáveis e outros benefícios fiscais			
20 Provisões para aplicações de tesouraria			
21 SOMA (18 + 19)			
22 Depósitos bancários			
23 Cédulas			
24 SOMA (22 + 23)			
<b>ACRÉSCIMOS E DEDUÇÕES</b>			
25 Acréscimos de inventário			
26 Custos de inventário			
27 SOMA (25 + 26)			
28 TOTAL DO ACTIVO (4 + 11 + 18 + 21 + 24 + 27)			

Figura 1

BALANÇO			
PASSIVO			
FORNECEDORES E SERVIÇOS EXTERIORES - Anexo 15, quadro 9	DISPONIBILIDADES EM ESPÉCIE OU CONTABILIZADAS EM RUBRICA CUSTOS COM O PESSOAL	IMPÓSITOS INDICADOS - Anexo 15, quadro 9	OUTROS CRÉDITOS OPERACIONAIS - Anexo 15, quadro 9
1 Subcontratos			
2 Escripturas			
3 Contribuições			
4 Água			
5 Outros custos			
6 Fornecedores e serviços de empresas ligadas			
7 Dívidas e remuneração de terceiros			
8 Material de escritório			
9 Arrendamento para alugar			
10 Rendimentos de aplicações financeiras			
11 Depósitos de representação			
12 Comunicação			
13 Seguros			
14 Reservas			
15 Transportes de mercadorias			
16 Transportes de passageiros			
17 Despesas e juros			
17.1 De capital próprio			
17.2 De passivo			
18 Comissões			
19 Provisões			
20 Despesas e receitas			
21 Despesas e receitas			
22 Publicidade e propaganda			
23 Licenças, seguros e similares			
24 Impostos e encargos			
25 Tributos recuperáveis			
26 Valorização patrimonial e representação profissional do trabalhador independente			
27 Outros créditos e despesas relacionadas à contabilidade de custos do beneficiário			
28			
29 SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29)			

CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
CAPITAL PRÓPRIO	EXERCÍCIO ANTERIOR		
	QUARTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
29 Capital			
30 Reservas de reavaliação			
30.1 Ao longo de exercício fiscal			
30.2 Outras			
31 Outras reservas			
32 Resultado líquido do exercício			
33 TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO (29 + 30 + 31 + 32)			
<b>PROVISÕES PARA RISCO E ENCARGOS</b>			
34.1 Provisões nos termos de C.C.I.			
34.2 Outras provisões			
35 SOMA (34.1 + 34.2)			
<b>DÍVIDAS A TERCEIROS</b>			
36 Fornecedores			
37 Fornecedores			
38 Adiantamentos de clientes			
39 Estado e outras entidades públicas			
40 Outros créditos			
41 SOMA (36 + 37 + 38 + 39 + 40)			
<b>ACRÉSCIMOS E DEDUÇÕES</b>			
42 Acréscimos de inventário			
43 Provisões de inventário			
44 SOMA (42 + 43)			
45 TOTAL DO PASSIVO (35 + 41 + 44)			
46 TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO DO PASSIVO (33 + 45)			

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
Instruções para o preenchimento do anexo C da declaração mod.2

**OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C**

O anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferam rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas) e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se, ainda, a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I «Herança indivisa».

O anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercerem ambos uma actividade de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos da categoria C, deverá apresentar, desde que disponham ou devam dispor de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

O anexo ou anexos C devem ser apresentados em conjunto com a declaração mod.2.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C**

O anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod.2 de rendimentos.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

O anexo C deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 acompanhado de um único exemplar dos documentos previstos no quadro 7 e deverá ser preenchido à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e local do estabelecimento do titular dos rendimentos se apresentem com letras maiúsculas.

No preenchimento deste anexo e dos documentos que o acompanham deve haver o cuidado de evitar o desalinhameto das verbas relativamente à designação das rubricas. Os totais e subtotais constantes dos diversos quadros não devem ser omitidos, em especial os campos destinados a tratamento informático, distinguíveis dos restantes por apresentarem códigos de campo.

O quadro 14, relativo ao apuramento do lucro, deverá ser sempre preenchido independentemente de haver ou não correcções ao «RESULTADO LÍQUIDO» que, da linha 27 do quadro 9 deverá ser transcrito para a linha 1 do quadro 14, independentemente do resultado obtido. O quadro 15 deverá ser sempre preenchido, procedendo-se à discriminação do lucro/prejuízo por regimes de tributação.

Os quadros devem ser preenchidos com valores em escudos, à excepção do quadro 26, cujos valores serão em milhares de escudos.

Os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis.

Todas as rubricas relativas a contas de «RESULTADOS», deverão ser entendidas com a conciliação constante do Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro. Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Será recusado o anexo que não se mostre completo ou devidamente preenchido e assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta de sua apresentação.

**QUADROS 1 A 5 INDICAÇÕES GERAIS**

No quadro 3, os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição do número de identificação fiscal (número de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças) dos sujeitos passivos e o campo 05 à do titular dos rendimentos, sendo de preenchimento obrigatório, salvo se se tratar de anexo respeitante à herança indivisa, caso em que não deve ser preenchido o campo 05, embora na linha destinada ao nome se identifique o autor da herança, seguida da designação «herdeiros de » devendo também ser assinado no quadro 18 o campo 9.

O campo 06 é de preenchimento obrigatório tratando-se de anexo respeitante a actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou a herança indivisa. O número a inscrever é o número de identificação de equiparado a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça.

Tratando-se de herança indivisa à qual ainda não tenha sido atribuído o respectivo número de identificação, deverá indicar-se o número atribuído ao autor da herança pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça.

Não há lugar ao preenchimento do campo 06 quando o anexo C respeite a rendimentos da categoria B.

No quadro 4 «Designação da actividade» os campos 07 e 08 destinam-se exclusivamente a rendimentos das categorias C e D.

No campo 07 será inscrito o código CAE (constante do cartão de equiparado a pessoa colectiva) e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas, procedendo-se ao arredondamento para a unidade superior. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

Os campos 09 e 10 destinam-se exclusivamente a rendimentos da categoria B, devendo no campo 09 ser inscrito o código da lista anexa correspondente à actividade exercida; caso se trate de actividade não prevista na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo 10 com a indicação do código CAE que lhe corresponda.

No quadro 5 deverá ser indicada a identificação do técnico de contas ou do responsável pela contabilidade, bem como no campo 11 o seu número fiscal.

**QUADRO 6 ASSINATURA**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos, cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**QUADRO 9 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos (excepto os impostos directos e indirectos) das classes 6, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**QUADRO 11 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS**

As compras a inscrever na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachantes, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

**QUADRO 12 VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO**

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes das operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 5 do Quadro 9. Portanto, os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

**QUADRO 13 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS**

Deve ser indicados, concretamente, os critérios utilizados na valorimetria das existências com indicação, ainda que sucinta, das diferentes componentes do custo utilizado. A margem normal de lucro referida no ponto 4 deve ser determinada em função do preço de venda.

**QUADRO 14 APURAMENTO DO LUCRO**

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D e corresponderá ao resultado líquido apurado no quadro 9 eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais.

Mesmo na hipótese de não haver lugar a quaisquer correcções para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 9 deve ser transportado para a linha 1 do quadro 14.

Na linha 22, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá acrescer ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos nos n.ºs. 4 a 6 do art. 269.º do CIRS.

A importância a inscrever na linha 34 deste quadro (benefícios fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos não sujeitos à tributação. Estes benefícios não estão referidos no anexo H «Benefícios Fiscais».

Haça ou não correcções, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 43 e 44 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-o sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 15 discriminado por regimes de tributação a que se encontram sujeitos os rendimentos.

**QUADRO 15 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou lucro fiscal transportado, respectivamente, das linhas 43 ou 44 do quadro 14 deste anexo.

**QUADRO 16 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucesso por morte aprovada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 16, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores não deverão sê-lo em anos posteriores.

**QUADRO 17 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE**

Destina-se este quadro à discriminação, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos do trabalho independente, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade.

**QUADRO 18 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Os campos 6 e 8 ou 7 relativos à cessação de actividade e os campos 9 ou 10 relativos à herança indivisa são de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 19 DEDUÇÕES A COLECTA**

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções que foram efectuadas correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano. Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante de contribuição autárquica dedutível referente aos créditos arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 2 do art. 49.º e no nº 3 do art. 80.º do Código do IRS.

**QUADRO 24 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao nº 4 do art. 449.º do CIRC, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do nº 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

**QUADRO 26 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU Membro DOS CORPOS GERENTES**

A percentagem de participação a indicar neste quadro deve ser arredondada para a unidade decimal superior (exemplo: 10,24% - 10,3%).

**QUADRO 27 CUSTOS COM O PESSOAL**

Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por «empresário individual/trabalhador independente», «pessoal do sector da produção» e «pessoal de outros sectores».

Nos rectângulos da linha 9 serão inscritos o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total.

**QUADRO 29 DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE**

Quadro destinado à discriminação das remunerações em espécie não contabilizadas na rubrica «Custos com o pessoal», com a indicação do número total de beneficiários de tais remunerações, bem como do valor global que a empresa reputa atribuível às mesmas.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo E da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

O anexo E é apresentado em conjunto com a declaração mod.2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 6º do Código do IRS.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

O anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod.2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

Quadro 4 - Rendimentos englobados

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

- No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre mutuos e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido ilidida por algum dos meios legalmente previstos para o efeito;
- Os rendimentos a inscrever nos campos 06, 07 e 09, são de englobamento facultativo, por terem sido tributados no momento do seu pagamento ou colocação à disposição pelas taxas liberatórias previstas no art. 74º. Caso haja opção pelo englobamento, o imposto retido será tido como pagamento por conta do imposto, devendo para o efeito ser incluído no montante a declarar no quadro 6, campo 33. Por outro lado, essa opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (art. 21º, nº 5 do CIRB) e a que o sujeito passivo junto os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas que deve previamente obter, por solicitação expressa, junto das entidades pagadoras e que nesses documentos o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (art. 114º, nºs 2 e 3);

No campo 19 são inscritos:

- a) Dividendos distribuídos por sociedades anónimas (a opção pelo englobamento implica procedimentos idênticos aos descritos para os campos 06, 07 e 09);
- b) Lucros ou adiantamentos por conta de lucros das restantes sociedades;
- c) Lucros colocados à disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais, nos termos do art. 11º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro;
- d) Crédito do imposto a que se refere o nº 6 do art. 21º do Código do IRS e que constará também do quadro 6.

**Exemplo:** Ao sujeito passivo A foram colocados à disposição no ano de 1991, 200 000\$ de lucros da sociedade X:

$$200\ 000\$ \times 20,118\% = 40\ 236\$$$

No campo 19 inscrever-se-á o valor de 240 236\$ = 200 000\$ + 40 236\$ e no campo 34 o valor 40 236\$ de crédito de imposto.

- No campo 20 será inscrito o valor do resgate, pela totalidade ou em parte, dos certificados de Fundos de Poupança-Reforma, compreendendo quer a componente rendimento quer o montante do capital investido e deduzido.

No cálculo do imposto, a efectuar pelos Serviços, determinar-se-á a colecta autónoma que terá por base um quinto do valor declarado. Se o reembolso ocorrer sob a forma de rendas deve ser preenchido o anexo A da declaração mod.2 ou a declaração mod.1, nos campos relativos à categoria H.

Quadro 5 - Discriminação dos rendimentos

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em compropriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte neles detida. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

Quadro 6 - Deduções à colecta

Será inscrito no campo 33 o montante das retenções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e no campo 34 o montante de crédito de imposto a que haja lugar.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
Mod. 2  
Anexo F

RENTEDIMENTOS  
PREDAIS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Concelho / Bairro Fiscal: \_\_\_\_\_  
Código de Repartição de Finanças: \_\_\_\_\_

ANO A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS  
19\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Nº Identificação Fiscal  
Sujeito passivo A: \_\_\_\_\_  
Sujeito passivo B: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ENLOBADOS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS OU BARRIO FISCAL (Código)	MATRIZ			CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
	Freguesia	Anexo	Franja		
1					\$
2					\$
3					\$
4					\$
5					\$
6					\$
7					\$
8					\$
9					\$
10					\$
TOTAL (ou a transportar)					\$

RENTEDIMENTOS DE OUTRAS NATUREZAS

RENTES  
P. Urbanos: \_\_\_\_\_ \$  
P. Rústicos: \_\_\_\_\_ \$  
Total: \_\_\_\_\_ \$

PREDAIS URBANOS:  
MANUTENÇÃO (1): \_\_\_\_\_ \$  
CONSERVAÇÃO (2): \_\_\_\_\_ \$  
PREDAIS RÚSTICOS (3): \_\_\_\_\_ \$  
TOTAL (1+2+3): \_\_\_\_\_ \$

RETENÇÃO NA FONTE (1): \_\_\_\_\_ \$  
CONT. AUTÁRQUICA (2): \_\_\_\_\_ \$  
TOTAL (1+2): \_\_\_\_\_ \$

ASSINATURA  
A) \_\_\_\_\_  
B) \_\_\_\_\_  
Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
Nome completo: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS OU BARRIO FISCAL (Código)	MATRIZ			CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
	Freguesia	Anexo	Franja		
TRANSPORTE					\$
11					\$
12					\$
13					\$
14					\$
15					\$
16					\$
17					\$
18					\$
19					\$
20					\$
21					\$
22					\$
23					\$
24					\$
25					\$
26					\$
27					\$
28					\$
29					\$
30					\$
31					\$
32					\$
33					\$
34					\$
35					\$
36					\$
37					\$
38					\$
39					\$
40					\$
41					\$
42					\$
43					\$
44					\$
45					\$
46					\$
47					\$
48					\$
49					\$
50					\$
TOTAL					\$

IMPÓSITO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo F da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

O anexo F é apresentado em conjunto com a declaração mod.2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos prediais, tal como são definidos no art.º 99 do Código do IRS.  
Apenas estão sujeitos a IRS os rendimentos efectivos dos prédios.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

O anexo F deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod.2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

Quadro 4 - Rendimentos englobados

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal em que os prédios se situem. Os titulares de rendimentos prediais devem apresentar apenas um anexo F, relativamente à totalidade dos prédios arrendados. Em cada linha será inscrito um prédio, observando-se o seguinte:

- A Repartição de Finanças da área da situação do prédio deve ser identificada, sempre que possível, através do respectivo código;
- A freguesia é identificada pela sua designação, ainda que abreviada;
- O Artigo matricial é de indicação obrigatória para os prédios que não estejam omissoes na matriz; quando o prédio esteja omisso, será referida essa circunstância;
- Na coluna destinada à identificação da fracção pode ser indicada mais do que uma fracção, desde que o artigo matricial seja o mesmo (exemplo: artigo 2835 - A a G, ou, caso haja fracções que não geraram rendimento, identificando apenas as fracções a que os rendimentos respeitam);
- Na coluna destinada às situações de contitularidade será indicado a percentagem que, na propriedade, pertence ao sujeito passivo;
- Na coluna das rendas recebidas, serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram durante o ano a que o imposto respeita pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo. Consideram-se ainda que foram colocados à disposição dos sujeitos passivos as rendas depositadas nos termos legais. Tratando-se de rendimentos de prédios em contitularidade, apenas será indicada a parte da renda que pertença ao sujeito passivo.

Se o quadro 4 for suficiente para a descrição de todos os prédios, o total das rendas será apurado na linha "TOTAL" (ou a transportar)", não sendo necessário fazer o transporte para o quadro 10.

Quadro 5 - Discriminação de rendimentos

Neste quadro, que é de preenchimento obrigatório, é feita a discriminação dos rendimentos por natureza: no campo 05 será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios urbanos; no campo 06 será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios rústicos; o campo 07 destina-se a inscrever o total das importâncias inscritas nos campos 05 e 06.

Quadro 6 - Discriminação dos titulares

Destina-se o quadro 6, cujo preenchimento é obrigatório, à discriminação do rendimento por titulares. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em compropriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte neles detida.

Quadro 7 - Despesas documentadas

Este quadro destina-se à indicação das despesas efectuadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios. Os montantes inscritos devem estar documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.

Nos termos legais, estão asseguradas as deduções mínimas correspondentes às percentagens de 15% para despesas de manutenção e 20% para despesas de conservação, mas apenas para prédios urbanos. Com referência aos prédios rústicos, apenas serão dedutíveis as despesas efectivamente realizadas.

Quadro 8 - Sublocação/Cessão

Caso tenham sido declarados no quadro 5 rendimentos prediais provenientes de cessão de exploração de estabelecimento comercial industrial ou agrícola, quando o cedente não seja proprietário do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, ou rendimentos prediais urbanos provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponda no campo 20.

Quadro 9 - Deduções à colecta

No campo 21 do quadro 9 deve ser indicado o montante total das retenções que durante o ano a que o imposto respeita foram efectuadas sobre os rendimentos prediais e no campo 22 o montante total da contribuição autárquica que tenha incidido sobre os prédios arrendados.

Quadro 10 - Rendimentos englobados (continuação)

Este quadro é preenchido de acordo com as instruções relativas ao quadro 4. Se ainda for insuficiente para a inscrição de todos os prédios, pode ser reproduzido por fotocópia, devendo ser junto ao anexo F do qual fica a fazer parte integrante. Nesta situação, a linha correspondente ao "total" será tida como linha de "a transportar", apurando-se o total das rendas no último exemplar.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS Mod. 2 Anexo G</p>	CATEGORIA G	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ÁREA DO BOMSELO FISCAL PARA SUJEITOS PASSIVOS	ANO A QUE RESPEITA OS RENDIMENTOS
	MAIS VALIAS	Concelho / Bairro Freguesia	1 9
Código de Repartição de Finanças			

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO (PASSIVO)

Nº identificação Fiscal: \_\_\_\_\_

Sujeito passivo A: \_\_\_\_\_

Nº identificação Fisco: \_\_\_\_\_

Sujeito passivo B: \_\_\_\_\_

ALIBIÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS SOBRE BENS MÓVEIS - Artº 10º, nº1, al. d)

Identificação do bem	Titularidade		Realização		Aquisição		Despesas e Encargos
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
1							
2							
3							
4							
TOTAIS							

REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO

ANO 1 9

Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4): \_\_\_\_\_

Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração: \_\_\_\_\_

ANO 1 9

Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4): \_\_\_\_\_

Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração: \_\_\_\_\_

ANO 1 9

Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4): \_\_\_\_\_

Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração: \_\_\_\_\_

ALIBIÇÃO ONEROSA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - Artº 10º, nº1, al. d)

Identificação do bem	Titularidade		Realização		Aquisição		Despesas e Encargos
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
1							
2							
3							
4							
5							
TOTAIS							

CESSÃO ONEROSA DE ARRENDAMENTO E DE OUTROS DIREITOS E BENS AFECTOS AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PROFISSIONAIS INDEPENDENTES - Artº 10º, nº1, al. d)

Identificação do bem	Titularidade		Realização		Aquisição		Amortizações efectuadas
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
TOTAIS							

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ALIBIÇÃO ONEROSA DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Identificação do bem	Titularidade		Realização		Aquisição		Despesas e Encargos
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
TOTAIS							

Opção pelo englobamento nos termos do nº4 do Artº 21º do CIRS? SIM  NÃO

PARTICIPAÇÃO EM CLUBES DE INVESTIDORES - Artº 13º do E. S. F.

ENROLAMENTO	IRS IMPUTÁVEL
MAIS VALIAS _____ \$	_____ \$
MENOS VALIAS _____ \$	_____ \$
MAIS VALIAS _____ \$	_____ \$
MENOS VALIAS _____ \$	_____ \$

DATA: \_\_\_\_\_

(O) DECLARANTE(S):

Assinatura A) \_\_\_\_\_

Assinatura B) \_\_\_\_\_

CARIMBO DO RECEPTOR

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios

Nome completo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

A PRESENTAR EM DUPLICADO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo B da declaração mod.2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B**

O anexo B é apresentado em conjunto com a declaração mod.2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de mais-valias, tal como são definidos no art. 109 do Código do IRS. Os ganhos de mais-valias podem resultar de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- Alienação onerosa de propriedade intelectual quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Cessão onerosa do arrendamento e de outros direitos e bens afectos ao exercício de actividades profissionais independentes;
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua amortização, e de outros valores mobiliários.

Não devem ser declaradas no anexo B as mais-valias obtidas com a alienação onerosa de bens do activo imobilizado afecto ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, porquanto integram o rendimento das categorias C ou D.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B**

O anexo B deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod.2 de rendimentos.

**2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

**Quadro 4 - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis**

Destina-se este quadro à declaração de alienações onerosas de direitos reais (direito de propriedade e direitos conexos, como o usufruto, uso e habitação) sobre bens imóveis cuja propriedade o sujeito passivo tenha adquirido em data posterior a 31/12/88 e os terrenos para construção cuja alienação se encontrava já sujeita a imposto de mais-valias.

Na coluna "Identificação do bem" deve identificar-se, mediante o artigo matricial, freguesia e concelho da respectiva situação, o imóvel alienado ou onerado com o direito real menor. Tratando-se de prédio oneroso à matriz, substituir-se-á na identificação a referência ao artigo matricial pela palavra "omissão".

Na coluna "titularidade", identifica-se o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:

- "A" ou "B", consoante os casos, se o imóvel alienado ou onerado for propriedade exclusiva de um dos sujeitos passivos;
- "C", se o imóvel alienado ou onerado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- "D", se a propriedade do imóvel alienado ou onerado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta o seguinte: o mês e ano de realização são os da realização do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel; o valor de realização é determinado de harmonia com as regras do art. 429 do Código do IRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta o seguinte: o mês e ano de aquisição são os da realização do acto ou contrato de aquisição; o valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras dos arts. 430 e 449 do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e Encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas inerentes à alienação suportadas pelo alienante e que estejam devidamente comprovadas.

Quando a alienação onerosa de direito real sobre bens imóveis tenha por objecto parte de prédio, a respectiva declaração deve apenas conter os valores que correspondam à parte do prédio de que é titular o declarante.

**Quadro 5 - Reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação**

Nos termos legais, se o valor de realização de imóvel destinado a habitação for reinvestido no prazo de 24 meses a contar da data de alienação, em aquisição de nova habitação, terreno para construção, ampliação, melhoramento ou construção de nova habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, os ganhos provenientes da transmissão onerosa são excluídos da tributação.

Assim, quando os sujeitos passivos se encontrem em alguma das situações acima descritas, deverão:

- Declarar, no quadro 4, a alienação do imóvel destinado a habitação;

b) Declarar, no quadro 5, a intenção de reinvestimento e os valores reinvestidos no ano a respeito a declaração. Nos campos 10/15/20, será sempre indicado o ano de alienação dos bens ou direitos cujo valor de realização se pretende reinvestir e nos campos 11/12, 16/17 ou 21/22 serão inscritos os respectivos campos do quadro 4 do anexo B do mesmo ano em que foram declaradas as alienações. Se o valor de realização que se pretende reinvestir, não o for na totalidade até ao fim do prazo legal, haverá lugar à liquidação automática do imposto que deixará de ser cobrado, acrescido dos respectivos juros compensatórios.

Decorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do art. 109 do Código do IRS, que origine a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo estabelecido no n.º 2 do art. 609 do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

**Quadro 6 - Alienação onerosa de propriedade intelectual**

Destina-se este quadro à declaração de actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "identificação do bem".

**Quadro 7 - Cessão onerosa de arrendamento e de outros direitos e bens afectos ao exercício de actividades profissionais independentes**

Destina-se este quadro à declaração de cessão onerosa do direito ao arrendamento, bem como a alienação onerosa de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, incluindo a afectação permanente daquelas bens a fins alheios à actividade exercida.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "identificação do bem" e ainda tendo em conta que a coluna "Despesas e Encargos" tem neste quadro a denominação de "amortizações efectuadas", não devendo ser declaradas as amortizações que o sujeito passivo tenha efectuado e contabilizado com referência aos bens alienados no exercício.

**Nota comum aos quadros 4, 6 e 7**

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, nos termos do n.º 2 do art. 419 do Código. Assim, todos os valores a inscrever nos respectivos quadros o devem ser pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

**Quadro 8 - Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários**

Destina-se este quadro à declaração das operações de alienação de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários que não estejam excluídas da tributação. Estão excluídas da tributação:

- A alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31/12/88;
- A alienação onerosa de acções que o alienante tenha detido durante mais de doze meses (art. 349 do EBF);
- A alienação onerosa de obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverão seguir-se as regras definidas para o preenchimento do quadro 4, com as necessárias adaptações e tendo ainda em conta que:

- O valor de aquisição é determinado nos termos do art. 459 do Código do IRS;

- Na coluna "Despesas e Encargos" apenas poderão ser inscritas as ~~despesas documentadas~~ despesas inerentes à alienação.

Na parte final encontra-se dois campos (1 e 2) que permitem o exercício da opção pelo englobamento nos termos do art. 219 n.º 4 do Código do IRS, cujo preenchimento é obrigatório desde que hajam sido declaradas alienações neste quadro.

**Quadro 9 - Participação em Clubes de Investidores**

Destina-se este quadro à declaração das mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de valores mobiliários, imputáveis aos participantes em Clubes de Investidores, quando os mesmos optem pelo englobamento nos termos do n.º 3 do art. 299 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Nos campos 72 e 76 será inscrito o IRS imputável ao participante, entregue ao Estado pelo Clube de Investidores.

No preenchimento dos campos 70 e 74 seguem-se as regras definidas para a coluna "Titularidade" do quadro 4.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo H - Benefícios Fiscais da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

O anexo Benefícios Fiscais deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod.2, apenas quando os sujeitos passivos tenham direito a algum ou alguns dos benefícios fiscais legalmente previstos.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

O anexo Benefícios Fiscais deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod.2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

Quadro 4 - Rendimentos isentos sujeitos a englobamento

Devem ser inscritos neste quadro:

- a) Nos campos 401 e 402 a totalidade dos rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação;
- b) Nos campos 403 ou 404, os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza, respectivamente, de rendimentos da categoria B ou da categoria C, obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português.

Os rendimentos previstos nas alíneas anteriores não são incluídos nos Anexos A, B ou C, consoante os casos, da declaração mod.2.

Quadro 5 - Rendimentos isentos parcialmente

No campo 501 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos de trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os outros 50% serão indicados nos campos respectivos do Anexo A da declaração mod.2.

No campo 502 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos de trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados no Quadro 4, campo 08, do Anexo B da declaração mod.2.

No campo 503 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidas por autores residentes no território português desde que sejam os titulares originários. Os restantes 50% serão indicados no Quadro 4, campo 08, do Anexo B da declaração mod.2.

Excluem-se do benefício de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras não literárias, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Quando, simultaneamente, haja direito aos benefícios a inscrever nos campos 502 e 503, observar-se-á o seguinte: no campo 502, inscreve-se a importância correspondente a 50% da totalidade dos rendimentos de trabalho dependente; no campo 503, inscreve-se a importância correspondente a 25% da totalidade dos rendimentos da propriedade literária, artística ou científica; os restantes 25% serão inscritos no Quadro 4, campo 08, do Anexo B da declaração mod.2, em conjunto com a parte sujeita de outros rendimentos que eventualmente o respectivo titular aufera.

Quadro 6 - Rendimentos da actividade profissional ou amadora de agentes desportivos

Os agentes desportivos praticantes beneficiam de um regime transitório especial de tributação, com duas opções relativamente aos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora: englobamento parcial ou tributação autónoma.

No preenchimento deste quadro deverá ser observado o seguinte:

- a) Optando-se pelo englobamento parcial, a parte não englobada será inscrita no campo 601 ou 603 consoante se trate da categoria A ou B. Tratando-se de rendimentos relativos ao ano de 1991, estes campos não serão preenchidos por o englobamento ser feito a 100%.

A parte sujeita a englobamento (50% no ano de 1989, 75% no ano de 1990 e 100% no ano de 1991) será inscrita nos respectivos anexos (A, B ou C) da declaração mod.2.

- b) Se se optou pela tributação autónoma, os rendimentos da actividade desportiva serão inscritos na totalidade no campo 602, tratando-se de rendimentos da categoria A, devendo o mesmo valor constar igualmente do quadro 4 do Anexo A da declaração mod.2, caso em que não haverá lugar a dedução específica relativa a esse rendimento nem à inclusão de prémios de seguros no campo 39 desse anexo. Se os rendimentos se enquadrarem na categoria B serão declarados exclusivamente no campo 604, devendo os respectivos proveitos e encargos ser expurgados do respectivo anexo B ou C, sem prejuízo da apresentação destes que é sempre exigível.

Quadro 7 - Deduções ao rendimento colectável

Nos campos 701 e 702 serão indicados, por titular, os montantes anuais aplicados em planos de poupança-reforma (PPR) e contas de depósito "poupança-habituação".

No campo 703 será indicado, por sujeito passivo, o valor anual aplicado na subscrição do campo de acções no âmbito de acordos entre empresas e trabalhadores. Na liquidação automática do imposto considerar-se-á 50% do valor indicado, com o limite máximo de 250 contos.

Ainda que o anexo se refira a um período de fraccionamento, estes valores serão, neste quadro, indicados pelo montante anual aplicado por cada titular.

Quadro 8 - Deduções e abatimentos ao rendimento líquido total

Os campos 801 a 804 destinam-se à conversão de benefícios fiscais anteriormente concedidos no âmbito dos impostos abolidos em benefícios equivalentes em IRS, devendo a conversão ser efectuada pelo sujeito passivo nos termos da Tabela B anexa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho. No preenchimento destes campos observar-se-á o seguinte:

- a) Na coluna "Normativo Legal" será indicado o diploma ao abrigo do qual o benefício havia sido concedido;

A APRESENTAR EM DUPLICADO

<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Declaração dos Rendimentos em Mod. 2 Anexo H (Benefícios Fiscais)		Caricótipo - Bairro Fiscal Códigos de Identificação de Finanças		19		
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS</b>						
Sujeito passivo A N.º de identificação Fiscal		Sujeito passivo B N.º de identificação Fiscal				
<b>4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO</b>						
CATEGORIA DE RENDIMENTOS	RENDIMENTO	CÓDIGO	TÍTULO DO RENDIMENTO Nº de identificação Fiscal	MONTE DO RENDIMENTO ISENTO		
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art.º 42º, nº 1, alínea a) do E.B.F.					
A	Remunerações do pessoal no serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art.º 42º, nº 1, alínea b) do E.B.F.					
B	Lucros derivados de trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português nos termos do D.L. 41561, de 17/03/58, por armamentos nacionais ou estrangeiros - Art.º 43º, nº 1 do E.B.F.					
C	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português nos termos do D.L. 41561, de 17/03/58, por armamentos ou armamentos nacionais ou estrangeiros - Art.º 43º, nº 1 do E.B.F.					
SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + 403 + 404)						
<b>5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE</b>						
CATEGORIA DE RENDIMENTOS	RENDIMENTO	CÓDIGO	TÍTULO DO RENDIMENTO Nº de identificação Fiscal	MONTE DO RENDIMENTO ISENTO		
A	Remunerações do trabalho dependente de sujeitos deficientes - Art.º 44º, nº 1 do E.B.F.					
B	Remunerações do trabalho dependente de sujeitos deficientes - Art.º 44º, nº 1 do E.B.F.					
B	Rendimentos de propriedade literária, artística e científica - Art.º 45º do E.B.F.					
SOMA DE CONTROLO (501 + 502 + 503)						
<b>6 RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS</b>						
CATEGORIA DE RENDIMENTOS	OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO	CÓDIGO	TÍTULO DO RENDIMENTO Nº de identificação Fiscal	REND. ENGLOBADO		
A	Nos termos do Art.º 3º A, nº 1 alínea a) do Decreto - Lei nº 442, A / 86, de 30 de Novembro (Englobamento parcial)					
A	Nos termos do Art.º 3º A, nº 1 alínea b) do Decreto - Lei nº 442, A / 86, de 30 de Novembro (Tributação autónoma)					
B	Nos termos do Art.º 3º A, nº 1 alínea a) do Decreto - Lei nº 442, A / 86, de 30 de Novembro (Englobamento parcial)					
B	Nos termos do Art.º 3º A, nº 1 alínea b) do Decreto - Lei nº 442, A / 86, de 30 de Novembro (Tributação autónoma)					
SOMA DE CONTROLO (601 + 602 + 603 + 604)						
<b>DISTRIBUIÇÃO GRATUITA</b>						
<b>7 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL</b>						
NATUREZA DA DEDUÇÃO		CÓDIGO	TÍTULO DO RENDIMENTO Nº de identificação Fiscal	IMPORTÂNCIA APLICADA		
Valor aplicado em planos individuais de poupança-reforma (PPR) - Art.º 21º, nº 3 do E.B.F.						
Valor aplicado em contas de depósito poupança-habituação, nos termos do art.º 11º, nº 3 do Decreto - Lei nº 382/88, de 6 de Novembro						
Valor aplicado na subscrição ou compra de acções ao abrigo de planos de opções criados pelas entidades patronais - Art.º 32º, A do E.B.F.						
SOMA DE CONTROLO (701 + 702 + 703)						
<b>8 DEDUÇÕES E ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL</b>						
NORMATIVO LEGAL		IMPORTE PARCELAR	RENDIMENTO LÍQUIDO DEBEMANDO	CÓDIGO	BENEFÍCIO FISCAL	VALOR
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL						
INDÚSTRIA AGRÍCOLA						
CONTRIBUIÇÃO FISCAL						
IMPORTE DE CARTAS						
SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + 803 + 804)						
<b>9 DEDUÇÕES À COLUNA 8</b>						
NORMATIVO LEGAL		CATEGORIA IRS	CÓDIGO	VALOR		
Investimentos efectuados referidos no art.º 7º do D.L. 215/89, de 1 de Julho		B				
		C				
		D				
Imobilizações em curso a que se refere o art.º 8º do D.L. 215/89, de 1 de Julho		C				
		D				
Investimentos relevantes para o PCEED - Duplo crédito fiscal		C				
		D				
SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + ... + 804)						
DATA Assinatura A) Assinatura B)		Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios Nome completo Assinatura				



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo I — Herança indivisa da declaração mod.2

### 1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

#### A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O anexo I destina-se a ser apresentado pelo administrador ou cabeça de casal de herança indivisa que produza rendimentos das categorias C e ou D para imputação dos rendimentos aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração do sujeito passivo integre anexos B1 e ou C respeitantes a herança indivisa.

O anexo I apenas pode constar a imputação respeitante a uma categoria de rendimentos (C ou D). Se a herança indivisa gerar rendimentos destas duas categorias, além de dois Anexos B1 e ou C respeitantes à sua totalidade, o administrador ou cabeça de casal deve apresentar também dois Anexos I, correspondendo cada um a imputação a efectuar com referência a cada uma daquelas categorias.

O anexo ou anexos I devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

#### B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

O anexo I deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

### 2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

#### Quadros 1 a 4 — Indicações gerais

Os campos 01 a 04 são de preenchimento obrigatório, devendo observar-se o seguinte:

- No quadro 1 será sempre identificado o cabeça de casal ou administrador da herança indivisa, devendo no campo 01 ser sempre indicado o número de identificação fiscal deste (pessoa singular);
- No quadro 2 será indicada a Repartição de Finanças da área do domicílio fiscal do cabeça de casal ou administrador da herança;
- No quadro 4, campo 04, será inscrito sempre o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa. Caso esta ainda não tenha número atribuído, será indicado o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo mesmo Ministério da Justiça ao autor da herança.

#### Quadro 5 — Imputação de rendimentos e deduções à colecta

Destina-se este quadro à identificação da categoria de rendimentos a imputar (campos 05 ou 06), à indicação do montante total do rendimento a imputar (campo 07), bem como, em cada um dos campos 08 a 20, à identificação dos contitulares, do respectivo número de identificação, percentagem de participação na herança, valor do rendimento imputado, bem como dos valores a ter em conta para dedução à colecta. O campo 07 é de preenchimento obrigatório.

O rendimento a imputar é sempre o rendimento líquido da respectiva categoria gerado pela herança indivisa. Se for negativo, deverá ser igualmente imputado, observando-se a sua inscrição entre parêntesis.

Se o anexo I for relativo ao ano do óbito do autor da herança os valores a inscrever neste quadro serão determinados em proporção do número de dias decorridos desde o dia posterior ao do falecimento até ao final do ano, ou até à data da cessação se esta ocorrer antes, de harmonia com o disposto nas alíneas d) e e) do nº 1 do art. 652 do Código do IRS.

#### Assinatura

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça de casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho Normativo n.º 15/92

Encontrando-se comprometida a verba orçamentada para o Subprograma n.º 1.2 — Infra-Estruturas Tecnológicas do Programa n.º 1 — Infra-Estruturas de Base e Tecnológicas do PEDIP, regulamentado pelos Despachos Normativos n.ºs 83/89, de 31 de Agosto, e 22/90, de 28 de Fevereiro, determina-se o encerramento do referido subprograma, pelo que a partir da data do presente despacho não poderão ser aceites quaisquer candidaturas apresentadas no seu âmbito.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, 30 de Novembro de 1991. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Portaria n.º 51/92

de 30 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Cairo seja aumentado de uma unidade de auxiliar de serviço com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 52/92

de 30 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 2.º da Portaria n.º 461/91, de 31 de Maio, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores Os Confrades (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.847.91), com sede no lugar das Físgas, Alcabideche, Cascais, a zona de caça associativa das Herdades das Confrarias e Torrejona (processo n.º 612 da Direcção-Geral das Florestas).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 53/92

de 30 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 615-O3/91, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal cons-